

VOTO

I

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada inicialmente contra o Sr. José Araújo Souto, ex-Prefeito do Município de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008, firmado em 31/12/2008 entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a referida municipalidade.

2. Registro, de início, que este feito ensejou a adoção de diversas medidas processuais para o seu devido saneamento, diligências e citações em mais de uma oportunidade, sempre na busca da verdade material, especialmente considerando o patamar de execução das obras em comento, que, conforme noticiado pelos pareceres, se reportava a quase 80% do avançado, apesar de ter havido bloqueio judicial de parte dos valores afeta ao Termo de Compromisso examinado, em prol do pagamento de servidores municipais.

II

3. Rememorando os dados atinentes a este processo, o TC/PAC 124/2008 tinha por escopo a execução de Sistemas de Abastecimento de Água em diversas localidades do Município de Monsenhor Tabosa/CE, prevendo o repasse de recursos financeiros da ordem de R\$ 1.600.000,00, da parte da concedente, e R\$ 43.676,91, a título de contrapartida do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 1.643.676,91, conforme se verifica da peça 1 (p. 105-108).

4. A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2008 a 12/06/2014, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 11/08/2014 (peça 48, p. 1).

5. Os recursos federais foram liberados por meio de três Ordens Bancárias, depositadas na conta específica do Banco do Brasil (peça 48, p. 26-28):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB802242	10/04/2012	640.000,00
2012OB804174	06/06/2012	480.000,00
2012OB807828	16/11/2012	480.000,00
Total		1.600.000,00

6. A Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE-Diesp chegou a realizar visita técnica nas obras na data de 21/05/2012, após, portanto, a liberação da primeira parcela dos recursos, e emitiu relatório informando que o percentual de execução dos serviços atingia, naquela data, 41% do objeto pactuado (peça 2, p. 155-156).

7. O Município apresentou a Prestação de Contas Parcial referente à 1ª parcela repassada, no valor de R\$ 640.000,00, em 15/10/2012. Em decorrência, a Diesp emitiu outro relatório de visita técnica, juntamente com o respectivo parecer, informando que a execução física da obra em 31/10/2012 alcançava 79% do previsto no plano de trabalho pactuado (peça 3, p. 35-39). Na sequência, o Serviço de Instrumentos da Funasa/CE emitiu o Parecer Financeiro 239/2012, de 7/11/2012, aprovando a prestação de contas parcial apresentada (peça 3, p. 43-44).

8. Em 21/12/2012, o então Prefeito, Sr. José Araújo Souto, enviou expediente à Funasa/CE, informando sobre o bloqueio judicial dos recursos recebidos e a retirada do valor de R\$ 351.341,97 da conta específica do ajuste, restando em conta apenas o valor de R\$ 127.951,00, o qual foi repassado à construtora que executou os serviços, empresa Orcaip Projetos Construções e Serviços (peça 4, p. 38).

9. Em 08/10/2013, o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, Prefeito na gestão subsequente (2013-2016), encaminhou expediente à Funasa informando que entrou com Ação de Ressarcimento contra o ex-Prefeito, para resguardar o Município de ser incluído no cadastro de inadimplentes (peça 4, p. 82-84). Em sequência, em 19/5/2014, foi solicitada à Funasa nova prorrogação da vigência do

ajuste, pela paralisação das obras (peça 4, p. 132), pedido não deferido pela concedente (Parecer Técnico da Diesp 134/2014, peça 4, p. 140, e Despacho do Superintendente Estadual Substituto da Funasa/CE, peça 4, p.144).

10. Como não foi apresentada a prestação de contas final do aludido Termo de Compromisso, foi instaurada esta Tomada de Contas Especial, em nome do responsável que esteve à frente da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE de 2009 a 2012, Sr. José Araújo Souto, pelo montante integral dos recursos federais repassados.

11. Neste Tribunal –, considerando que a vigência do instrumento se deu no período de 31/12/2008 a 12/6/2014, abrangendo duas gestões (do Sr. José Araújo Souto, gestão 2009-2012; e a segunda, do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, gestão 2013-2016) e que o prazo final para apresentação da prestação de contas ocorreu na gestão do Prefeito sucessor – foi efetivada a citação solidária dos dois ex-Prefeitos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por conta da omissão no dever de prestar contas (peças 13 e 14).

12. O Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante foi devidamente citado pelo Ofício 2068/2015 (peça 13), enviado para o seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 6), conforme se verifica no Aviso de Recebimento dos correios (peça 23), mas não atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O Sr. José Araújo Souto apresentou alegações de defesa, à peça 31, repisando, em síntese, as notícias já mencionadas acima, no sentido de que:

a) a Funasa, ao avaliar a prestação de contas referente a 1ª parcela recebida, no valor de R\$ 640.000,00, emitiu relatório no qual afirma que o percentual de execução de serviços atingira 79% do objeto pactuado na data do dia 31/10/2012;

b) em junho de 2012, por meio de uma ação judicial intentada pelo Ministério Público Estadual, houve o deferimento de um pedido de busca e apreensão no Município de Monsenhor Tabosa/CE, mediante a qual todos os documentos da prefeitura, inclusive os referentes à 2ª parcela do TC/PAC em questão, foram apreendidos;

c) no dia 13/12/2012, o Juízo Estadual determinou o bloqueio de 60% de todos os ativos do Município, independente da especificidade das contas, não podendo o gestor utilizar-se de quaisquer valores, conforme faz prova cópia da decisão proferida no referido processo.

14. Após tais alegações, a Secex/CE efetivou exame nos documentos remetidos ao Tribunal pelo Banco do Brasil, alusivos às cópias dos extratos bancários da conta específica do Termo de Compromisso e documentação que identifica os favorecidos das transferências e cheques que debitaram a aludida conta, além das informações relativas à prestação de contas parcial apresentada pelo Município, sendo preparada a seguinte tabela, reproduzida no item 23 do parecer do Diretor Técnico, o qual foi inserido, em parte, no item 2 do Relatório precedente:

(D/C)	Data	Valor (R\$)	Observação	Beneficiado
C	11/5/2012	640.000,00	1ª parcela federal	-
C	14/5/2012	17.470,77	Contrapartida	-
D	14/5/2012	634.459,29	NFS-e 013	Orcalp Projetos Construções e Serviços
D	14/5/2012	13.149,42	NFS-e 013	Prefeitura
D	14/5/2012	9.862,06	NFS-e 013	Prefeitura
C	11/6/2012	480.000,00	2ª Parcela Federal	-
C	3/7/2012	1.105,00	Contrapartida	-
C	3/7/2012	12.000,00	Contrapartida	-
D	3/7/2012	475.844,46	-	Orcalp
D	3/7/2012	9.862,06	-	Prefeitura
D	3/7/2012	7.396,55	-	Prefeitura
C	20/11/2012	480.000,00	3ª Parcela Federal	-
D	20/11/2012	351.341,97	Bloqueio Judicial	-

D	11/12/2012	117.983,00	Cheque 850001	Orcalp
D	11/12/2012	5.588,00	-	-
D	11/12/2012	1.524,00	-	-
D	11/12/2012	1.905,00	-	-

15. Em conclusão, o referido Diretor anota o que se segue, à peça 50:
- os recursos do instrumento foram creditados em 11/05/2012 (640.000,00), 11/06/2012 (480.000,00) e 20/11/2012 (480.000,00), na gestão do Prefeito José Araújo Souto;
 - os recursos do ajuste foram movimentados integralmente no período de abril a dezembro de 2012, ainda na gestão do Sr. José Araújo Souto, sendo realizados durante esse período três pagamentos à Orcalp Projetos Construções e Serviços, restando em dezembro de 2012 na conta corrente específica do Termo de Compromisso o saldo de R\$ 2.244,87, valor esse, que foi recolhido à Funasa em 3/11/2014, conforme Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 20, p. 15-16);
 - no dia 20/11/2012, por Decisão Judicial, foi bloqueado da conta do instrumento o valor de R\$ 351.341,97;
 - os débitos registrados em 2013 referem-se a tarifas de extratos solicitados na agência, no valor de R\$ 2,00 cada, ocorridos nos meses de maio e julho, bem como o bloqueio Judicial de R\$ 2.224,87 ocorrido em 29/07/2013; a partir dessa data somente houve movimentação na conta em fevereiro/2014, referente ao desbloqueio do referido valor;
 - os três últimos débitos ocorridos em 11/12/2012, totalizando R\$ 9.017,00, referem-se a transferências de saldo para às quais o Banco do Brasil não informou o beneficiário, mas que se supõe tratar de recolhimentos alusivos ao último pagamento realizado à empresa;
 - até o final da gestão do Sr. José Araújo Souto, ou seja, até 31/12/2012, foram realizadas despesas que alcançam o montante de R\$ 1.277.573,84;
 - as referidas despesas foram utilizadas para pagamento da empresa contratada para executar o objeto do instrumento e mais os impostos e contribuições incidentes; tal despesa representa 77,72% dos recursos previstos para a obra, sendo que a Funasa já tinha atestado a execução de 79% do objeto do instrumento;
 - como parte dos recursos do instrumento, no valor de R\$ 351.341,97, foi bloqueado judicialmente para pagamento de salários, inclusive do 13º salário dos servidores municipais (peça 22, p. 66-74), a soma do importe desse bloqueio com os gastos antes discriminados resulta no montante de R\$ 1.628.915,81, superior ao repasse federal aportado e debitado da conta específica ainda na gestão do ex-Prefeito.

16. Tendo em vista tais dados, assim como o desvio de finalidade de parte dos valores afetos ao TC/PAC em comento, foi efetivada nova citação nestes autos, então dos ex-Prefeitos Municipais em cujas gestões transcorreu a vigência do TC/PAC 124/2008, Srs. José Araújo Souto e Francisco Jeová Sousa Cavalcante, em solidariedade com o Município de Monsenhor Tabosa/CE, relativamente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos mencionados, em razão da omissão no dever de prestar contas e da aplicação de parte de recursos (R\$ 351.341,97) para o pagamento de salários de servidores municipais, o que inviabilizou o atingimento do objeto do TC/PAC 124/2008:

D/C	Data	Valor (R\$)
D	10/4/2012	640.000,00
D	6/6/2012	480.000,00
D	16/11/2012	480.000,00
C	3/11/2014	2.224,87

17. Dessa feita, nenhum dos citados ofereceu alegações de defesa, caracterizando-se a revelia prevista na Lei 8.443/1992.

18. Nada obstante a ausência de novos elementos de defesa, a Secex/CE fez análise do quadro probatório relacionado a esta TCE, sendo apresentadas as propostas de encaminhamento acostadas às peças 49, 50 e 51, com algumas conclusões discordantes entre elas, em especial com relação à responsabilização do Sr. José Araújo Souto e ao montante quantificado.

19. O Ministério Público, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, à peça 52, previamente à análise do mérito desta TCE, externou necessidade de investigação adicional quanto ao percentual executado pelo Município de Monsenhor Tabosa/CE, sobretudo no que concerne à verificação não somente da serventia, funcionalidade ou operacionalidade da parcela construída, mas também a sua aproveitabilidade futura. Desse modo, o **Parquet** especializado sugeriu, em preliminar, nova diligência à Funasa, para que se pronunciasse a respeito, sob os parâmetros indicados, medida que acolhi, pela pertinência e preocupação louváveis.

20. Em resposta à diligência, a Funasa encaminhou as seguintes informações com material fotográfico e percentuais praticados nos 6 sistemas de abastecimento, previstos para as seguintes localidades (peça 62), observando-se que os dados são alusivos aos serviços realizados até outubro de 2012:

“a) **Sítio Mel-Onça-Sítio de Dentro e Sítio Meio:** o sistema conta com as unidades de rede de adução, rede de distribuição, ligação predial, reservatório elevado e tratamento, havendo entrado em operação; porém encontra-se parado tendo em vista que o manancial (o açude) que abastece o sistema secou, em virtude do longo período de estiagem na região (chuvas na região abaixo da média); o sistema está sendo operado pela Associação dos moradores na pessoa do Sr. Demir;

b) **Queimadas:** o sistema – composto das unidades de rede de adução/poço, rede de distribuição, ligação predial, reservatório elevado e tratamento – foi construído em parte, uma vez que a unidade de tratamento não foi executada e está operando de forma irregular, pois fornece água à população local sem o devido tratamento; o sistema está sendo operado pela a associação local na pessoa do Sr. Chicão;

c) **Soco/Alegre:** unidades de rede de adução/poço, rede de distribuição, ligação predial, reservatório elevado e tratamento foram construídas em parte; as unidades do reservatório elevado e tratamento não foram executadas; a obra encontra-se paralisada há mais de quatro anos;

d) **Tabosa/Agrobel:** unidades de rede de adução/poço, rede de distribuição, ligação predial, reservatório elevado; unidades de tratamento não executadas; devido ao alto teor de salinidade da água, a Associação que opera o sistema conseguiu junto ao Governo do Estado através da Secretaria de Recursos Hídricos a instalação de um desalinizador, atendendo de forma satisfatória a população local;

e) **Barreiro:** o sistema consta das unidades de rede de adução/bomba/flutuante e tratamento; foi construído em parte pois as unidades de tratamento e fluante e bomba não foram executadas, devido ao fato de o manancial (o açude) ter secado pelo longo período de estiagem na região; embora a obra esteja parada há mais de quatro anos, a Associação conseguiu junto ao Governo do Estado através da Secretaria de Recursos hídricos a instalação de um desalinizador, o qual vem fornecendo água de forma satisfatória à população local; assentados 80% do total da rede de adução;

f) **Tabosa/Bargado:** o sistema foi construído em parte, já que as unidades de tratamento e reservatório elevado não foram executadas e somente 75% da rede de adução foram realizadas; a obra se encontra paralisada há mais de 4 anos; as unidades em execução deverão ser concluídas, as unidades construídas poderão ser utilizadas depois de revisadas e as unidades danificadas como as ligações prediais deverão ser corrigidas”.

21. A tabela inserida no item 3 da instrução técnica, transcrita parcialmente no item 8 do Relatório antecedente, evidencia que, conforme o Relatório de Visita Técnica 3 da concedente, o percentual de execução física das obras em discussão é de 79% em relação ao total idealizado (peça 3, p. 37).

22. A partir das informações colacionadas aos autos, as propostas de mérito do AUFC e do Diretor da Secex/CE (peças 63 e 64) foram reformuladas e são concordantes no sentido de excluir a responsabilidade do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, gestor no período de 2013 a 2016, na presente Tomada de Contas Especial, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Araújo Souto,

seu antecessor, e condenar em débito o Município de Monsenhor Tabosa ao pagamento da quantia de R\$ 351.341,97 aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com os devidos acréscimos legais, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

23. O Secretário de Controle Externo, por sua vez, acolhe as conclusões antes expostas e assinala ajustes pontuais para o aperfeiçoamento das propostas (peça 65). Porém, diverge quanto à adoção das aludidas providências, neste momento processual, por haver o entendimento de irregularidade das contas do Município de Monsenhor Tabosa/CE – ente federativo em relação ao qual não cabe aferir a boa-fé. Assim, sugere, em preliminar, a fixação de novo e improrrogável prazo para que a municipalidade efetue e comprove o recolhimento do valor retromencionado, atualizado monetariamente.

24. O Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em novo pronunciamento regimental, endossa o posicionamento do Secretário de Controle Externo, a respeito da medida preliminar, e alerta, ainda, para o fato de que, por se tratar de recursos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, os valores deveriam ser repostos ao Tesouro Nacional.

III

25. Exposta a síntese das medidas processuais implementadas, resultados decorrentes e proposições formuladas, passo a examinar as responsabilidades e fatos trazidos a estes autos.

26. Primeiramente, quanto ao Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, os pareceres são uníssonos quanto à exclusão de sua responsabilidade, porquanto esse agente, que assumiu a Prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE de 2013 a 2016, não ordenou despesas em relação aos recursos transferidos pela Funasa, à conta do TC/PAC 124/2008.

27. Conforme se observou da análise dos extratos bancários e outros documentos, a totalidade dos recursos do ajuste foram movimentados integralmente no período de abril a dezembro de 2012, ainda na gestão do Sr. José Araújo Souto, restando no mesmo mês de dezembro na conta corrente específica do Termo de Compromisso apenas o saldo de R\$ 2.244,87, valor esse, que foi recolhido à Funasa em 03/11/2014, conforme Guia de Recolhimento da União – GRU.

28. Relativamente ao motivo inicial para a instauração desta Tomada de Contas Especial – omissão no dever de prestar contas – de igual sorte às conclusões expostas nos autos, creio que não deve ser atribuída ao aludido responsável, pois a ausência dos documentos devidos decorreu de ação judicial intentada pelo Ministério Público Estadual, em que houve o deferimento de um pedido de busca e apreensão em face do Município de Monsenhor Tabosa/CE, mediante a qual toda a documentação da Prefeitura foi apreendida.

29. Além disso, não tendo o ex-Prefeito recursos suficientes em conta para concluir as obras, restava-lhe apenas tomar as medidas cabíveis contra o seu antecessor, o que de fato foi feito com a Ação de Ressarcimento movida, conforme noticiado à peça 22.

30. Pelas razões expostas, cumpre excluir o nome do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante da presente relação processual.

IV

31. No que diz respeito à gestão do Sr. José Araújo Souto, Prefeito de 2009 a 2012, signatário do Termo de Compromisso em causa e responsável pela realização das despesas referentes aos aludidos Sistemas de Abastecimento de Água, constatou-se que, no caso dos seis Sistemas em discussão, as obras foram realizadas há mais de cinco anos e, do total de recursos transferidos, R\$ 1.600.000,00, parte foi empregada na implantação das obras, alcançando-se uma execução de 79%.

32. Embora não tenha havido a conclusão do empreendimento na época prevista, verificou-se que, em 13/12/2012, o Juízo Estadual determinou o bloqueio de 60% de todos os ativos do Município, incluídos aí os recursos do Termo de Compromisso em exame.
33. Como ratificado pela unidade técnica, com base nos documentos que compõem à peça 20, p. 5-6, o Ministério Público adentrou com Ação Civil Pública em desfavor do Município de Monsenhor Tabosa/CE, visando ao pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos municipais (processo n. 3798-17.2012.8.06.0127), sendo bloqueados da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 o importe de R\$ 351.341,97, que foi utilizado para efetuar esse pagamento, impossibilitando, assim, a conclusão das obras pactuadas com a Funasa.
34. Na época da gestão do Sr. José Araújo Souto, os recursos foram bem distribuídos nas 6 localidades fiscalizadas pela Funasa, tendo o sistema de abastecimento de Água – Onça, Sítio Mel sido concluído, enquanto que os outros sistemas estariam com grande parte das etapas em vias de finalização, em percentuais variáveis de execução, todos superiores a 60%, de conformidade com o já falado quadro do item 3 reproduzido no item 8 da instrução constante do Relatório precedente.
35. Demais disso, cumpre observar que o somatório de R\$ 351.341,97, que foi bloqueado judicialmente para pagamento de salários, inclusive do 13º salário dos servidores municipais (peça 22, p. 66-74), com o total gasto na gestão do responsável, correspondente a R\$ 1.277.573,84, resulta no montante de R\$ 1.628.915,81, superior ao repasse federal aportado (R\$ 1.600.000,00).
36. Por fim, quanto à motivação para a instauração desta TCE – omissão no dever de apresentar a devida prestação de contas – penso, na linha dos pareceres, que não deve ser atribuída ao Sr. José Araújo Souto, pois tal fato decorreu de ação judicial intentada pelo Ministério Público Estadual, em que houve o deferimento de um pedido de busca e apreensão em face do Município de Monsenhor Tabosa/CE, mediante a qual todos os documentos da Prefeitura, inclusive os documentos referentes à 2ª parcela do citado instrumento, foram apreendidos.
37. É de se atentar para o fato de que, não obstante a ausência da prestação de contas final, a Funasa liberou a totalidade dos recursos, tendo em vista que, em 15/10/2012, o Município apresentou a prestação de contas parcial referente à 1ª parcela, no valor de R\$ 640.000,00 e também porque a execução física da obra em 31/10/2012 já alcançava 79% do previsto.
38. À vista de todo o exposto, concordo com o julgamento pela regularidade das contas do Sr. José Araújo Souto, com ressalva, dando-se-lhe quitação.

V

39. Quanto ao Município de Monsenhor Tabosa/CE, foi atribuído o débito referente à utilização de R\$ 351.341,97 para saldar dívida trabalhista municipal. Embora tenha sido compelido judicialmente, reconhece-se que não houve benefício dos gestores municipais com relação ao valor em foco, mas do próprio ente federativo.
40. Nos casos da espécie, em que há transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, e existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos, devem ser aplicados os dispositivos da Decisão Normativa/TCU 57/2004, cabendo ao Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenar diretamente o ente envolvido ao pagamento do débito.
41. Tal orientação foi devidamente seguida no presente feito pela Secex/CE, que providenciou a citação do mencionado Município relativamente ao importe do bloqueio judicial em referência. Nada obstante, não houve oferecimento das necessárias alegações de defesa, caracterizando-se a revelia do ente, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
42. Os pareceres técnicos precedentes concordam com a irregularidade das contas do Município de Monsenhor Tabosa/CE, mas o Secretário da Secex/CE, assim como a Procuradoria, consideram oportuno adoção de medida prévia, para fixar novo e improrrogável prazo para o

recolhimento do débito quantificado por parte do ente federado, em relação ao qual não é possível aferir a boa-fé.

43. Com as vênias de estilo, deixo de acolher tal preliminar, pois tenho seguido a tese de que, diante da revelia do ente federado, cabe desde logo o julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).

44. Essa linha de entendimento está expressa, entre outros, nos seguintes julgados: Acórdãos 2.465/2014 – Plenário e 5.442/2017 – 2ª Câmara, da minha relatoria, além do Acórdão 1.233/2018 – Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio.

45. Ademais, quanto à observação relacionada aos cofres de destino da restituição dos valores tratadas neste feito, concordo com a Secex/CE, que indica ser a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, pois, da consulta às Ordens Bancárias (peça 48, p. 26-28), verifica-se que a UG/Gestão Emitente é a 255000/36211, pertinente à aludida entidade.

VI

46. Ante o exposto, considero que estes autos estão prontos para o julgamento, para a adoção das seguintes providências essenciais, além das outras indicadas na instrução da Secex/CE:

46.1 excluir da responsabilidade da presente Tomada de Contas Especial o nome do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, Prefeito no período de 2013-2016;

46.2 julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Araújo Souto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação;

46.3 julgar irregulares as contas do Município de Monsenhor Tabosa/CE, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao recolhimento da quantia de R\$ 351.341,9, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/11/2012 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, nos termos da Súmula TCU 128, na forma da legislação em vigor.

47. Considero apropriado, também, endereçar recomendação ao aludido Município de Monsenhor Tabosa/CE, para que avalie a conveniência e oportunidade de adotar medidas tendentes à finalização dos demais Sistemas de Abastecimento objeto do TC/PAC 124/2008, uma vez que somente o do Sítio Mel/Onça/Sítio de Dentro/Sítio Meio foi concluído, havendo entrado em operação.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator